**1SENTENÇA** 

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0007434-40.2013.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Seguro**Requerente: **Jesus Francisco de Almeida** 

Requerido: Porto Seguro Cia de Seguros Gerais

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Milton Coutinho Gordo

**Vistos** 

JESUS FRANCISCO DE ALMEIDA ajuizou a presente AÇÃO DE COBRANÇA DE SEGURO DPVAT em face de PORTO SEGURO COMPANHIA DE SEGUROS S/A, ambas nos autos devidamente qualificadas.

Alegou, em síntese, que em 16/02/12 sofreu grave acidente de trânsito e, consoante relatório médico, teve sequelas graves. Pediu a procedência da presente ação com a condenação da requerida ao pagamento da diferença entre os R\$ 2.362,50 que recebeu e o valor que a lei prevê para invalidez, ou seja R\$ 11.137,50.

A inicial veio instruída com os documentos.

Audiência inaugural infrutífera. Na oportunidade, a requerida apresentou contestação (fls. 19 e ss) requerendo a regularização do polo passivo. No mérito, asseverou que o pagamento foi efetuado em conformidade com a tabela prevista na Lei 6.194/74 e que há necessidade de realização de prova pericial. No mais, rebateu a inicial e pediu a improcedência da ação.

Réplica às fls. 98/99.

A substituição processual foi indeferida pelo despacho de fls. 100. Na oportunidade, as partes foram instadas a produzir provas e pleitearam prova pericial.

A perícia médica, restou prejudicada ante a ausência do autor (a respeito confira-se oficio encaminhado pelo IMESC a fls. 124), que foi intimado especificamente a se manifestar nos autos e preferiu o silêncio (fls. 131).

Este, na síntese do que tenho como necessário, É O RELATÓRIO.

## DECIDO.

O autor se envolveu em acidente automobilístico no dia 16/02/2012.

Disso nos dá conta o BO que segue a fls. 09/12.

Via da presente busca o pagamento da diferença entre aquilo que recebeu administrativamente e os R\$ 13.500,00 previstos no art. 3º, inciso II da Lei 11.482/07.

No relatório apresentado a fls. 13 foram indicadas a ocorrência de uma fratura e uma luxação corrigidas cirurgicamente.

Não há nos autos documento indicativo do déficit permanente e pior, seu grau.

O autor deixou de comparecer à perícia médica designada justamente para aferir essas questões (a respeito confira-se fls. 124) evidentemente no seu interesse.

Nessa linha de pensamento não há como proclamar incompleto o pagamento já feito pela ré que considerou uma incapacidade de 17,5% compatível com a extensão das lesões até aqui demonstradas.

Assim, nada mais resta a ser deliberado.

Ante o exposto **JULGO IMPROCEDENTE** a súplica inicial e condeno o autor nas custas processuais e honorários advocatícios que fixo em R\$ 788,00, devendo ser observado o disposto no artigo 12 da Lei 1.060/50.

P.R.I.

São Carlos, 04 de setembro de 2015.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA